



## **RECOMENDAÇÃO 011/2021 – FAMEM**

São Luís (MA), 17 de maio de 2021.

APLICAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS – SUSPENSÃO DE PAGAMENTO AOS PROFISIONAIS DO MAGISTÉRIO ORIUNDO DA LEI 14.057/2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

Com a finalidade de melhor assessorá-lo e mantê-lo atualizado sobre informações relevantes para a efetivação de gestão municipal adequada e que, principalmente, atenda aos ditames legais, a FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO – FAMEM, através do seu Departamento Jurídico, vem encaminhar as orientações acerca da decisão do Tribunal de Contas da União, acerca da nova lei que regulamentou o pagamento dos precatórios do extinto FUNDEF.

Na sessão do último dia 05/05/21 o Tribunal de Contas da União, ao analisar a Representação, com pedido de medida cautelar TC nº. 012.379/2021-2, interposto pelo formulada pelo Ministério Público Federal (MPF) , Ministério Público do Estado do Maranhão (MPE/MA) e Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA), acerca da **correta destinação de recursos provenientes de precatórios do extinto Fundef, em especial do previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei 14.057/2020, que garante pelo menos 60% do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e**

***pensionistas do ente público credor, na forma de abono, DECIDIU***, de forma cautelar, que todos os entes devem suspender aplicação do art. 7º. da lei 14.057/2020, determinando expressamente que:

“(…)

***9.2. determinar, cautelarmente, nos termos do artigo 276, caput, do Regimento Interno do TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios, provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito;***

***9.3. alertar os entes municipais e estaduais referidos no item anterior que a inobservância dos entendimentos, manifestos nos presentes autos, é passível de responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa;(…)”***

Colacionamos a decisão completa em anexo, cuja parte dispositiva destacamos:

ACÓRDÃO Nº 1039/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.379/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do

Estado do Maranhão (MPE/MA) e Ministério Público de Contas do Maranhão (MPC/MA) acerca de possíveis irregularidades que possam ocorrer na aplicação dos recursos provenientes de precatórios relativos ao extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), com a promulgação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade

previstos nos artigos 235 e 237, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

**9.2. determinar, cautelarmente, nos termos do artigo 276, caput, do Regimento Interno do TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios, provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito;**

**9.3. alertar os entes municipais e estaduais referidos no item anterior que a inobservância dos entendimentos, manifestos nos presentes autos, é passível de responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa;**

9.4. determinar, com fundamento nos artigos 43, I, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso II, do RI/TCU, ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, respaldados no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõem, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente

decisão, da instrução (peça 8) e da representação inicial (peça 1);

9.5. determinar a oitiva, nos termos do artigo 276, § 3º, do RI/TCU, da Casa Civil da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos elementos constantes da representação, incluídas as medidas adotadas e os prazos previstos, no âmbito de cada uma de suas instâncias, para a efetiva regulamentação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020, nos termos previstos no artigo 4º da mesma lei;

9.6. encaminhar cópia integral da presente decisão, da instrução à peça 8 e da representação inicial à peça 1:

9.6.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.6.2. ao Ministério da Educação (MEC);

9.6.3. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

9.6.4. à Advocacia-Geral da União (AGU);

9.6.5. aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Amazonas, Ceará,

Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, de Goiás e do Pará;

9.6.6. ao Ministério Público e Ministério Público de Contas dos estados referidos no item anterior;

9.6.7. à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (MPF);

9.6.8. ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU);

9.6.9. à Confederação Nacional de Municípios (CNM);

9.7. encaminhar cópia da representação inicial (peça 1) e do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Geral da República, para que tenha ciência dos fatos e adote as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 15/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 5/5/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1039-15/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto

Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.  
(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES  
(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente Relator

Nesse diapasão a FAMEM recomenda aos Municípios filiados que ainda não aplicaram os valores recebidos de precatórios do FUNDEF, que procedam o destaque nas contas e preservem o montante de 60%, com isso não devem utilizar tais recursos no pagamento aos profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, até que o mérito da Representação seja julgado pelo Tribunal de Contas da União, da forma a se definir a correta aplicação desses recursos, evitando responsabilização pessoal do(a) Prefeito(a) e Secretário(a) de Educação.

Para maiores informações, contatar departamento Jurídico da FAMEM pelo telefone (98) 2109-5417 ou e-mail: [juridico@famem.org.br](mailto:juridico@famem.org.br)

**Departamento Jurídico da FAMEM**